



PARECER Nº 61/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.510/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Fagner Fernandes

Em: 30.05.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: dispõe sobre a inclusão de matéria sobre proteção jurídica dos animais no treinamento dos agentes de trânsitos e dos guardas municipais do município de Caruaru.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

A Lei nº 4.762/2009, cria a Autarquia DESTRA, no município de Caruaru, como órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito.

LEI Nº 4.762, DE 09 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Defesa Social, Trânsito e Transportes - DESTRA e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado como órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES - DESTRA**, autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

Parágrafo único. Os contratos e convênios firmados na municipalidade, cujo objeto compartilhe com as atribuições da DESTRA, serão por esta absorvidos, respeitando-se seus respectivos termos, inclusive a vigência.



Entende-se que os Agentes de Trânsito e Guardas Municipais são Servidores Públicos estatutários da Administração Direta do Município.

Assim, o treinamento do Funcionário Público, visando capacitá-lo para melhor desempenhar sua função, integra o regime jurídico do Servidor Público, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Dante do exposto, conclui-se que o objeto do projeto de lei sob análise resta **inviável**, apresentando vício formal de iniciativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1

Caruaru, 31 de Agosto de 2017.